



I - A
S É R I E

Esta 1.ª série do *Diário da República* é constituída pelas partes A e B

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Aviso n.º 207/93:

Torna público ter o representante permanente da República Portuguesa em Estrasburgo depositado, junto da Secretária-Geral do Conselho da Europa, a 28 de Junho de 1993, o instrumento de ratificação da Convenção Europeia para a Protecção dos Animais de Companhia, aberta à assinatura dos Estados membros do Conselho da Europa em Estrasburgo, em 13 de Novembro de 1987, assinada por Portugal nesta data e aprovada, para ratificação, pelo Decreto n.º 13/93, de 13 de Abril 4506

Aviso n.º 208/93:

Torna público ter o Governo da Costa do Marfim denunciado, em 28 de Junho de 1993, a Convenção sobre o Valor Aduaneiro das Mercadorias e Anexos, concluída em Bruxelas a 15 de Dezembro de 1950 4506

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações

Decreto-Lei n.º 294/93:

Altera o Decreto-Lei n.º 382/89, de 6 de Novembro (estabelece um novo regime para as contas poupança-habitação) 4506

Ministério da Saúde

Decreto-Lei n.º 295/93:

Aprova a orgânica dos Serviços Sociais do Ministério da Saúde 4507

Decreto-Lei n.º 296/93:

Aprova a orgânica do Departamento de Recursos Humanos da Saúde 4509

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos

Aviso n.º 207/93

Por ordem superior se torna público que o representante permanente da República Portuguesa em Estrasburgo depositou, junto da Secretária-Geral do Conselho da Europa, a 28 de Junho de 1993, o instrumento de ratificação da Convenção Europeia para a Protecção dos Animais de Companhia, aberta à assinatura dos Estados membros do Conselho da Europa em Estrasburgo, em 13 de Novembro de 1987, assinada por Portugal nesta data e aprovada, para ratificação, pelo Decreto n.º 13/93, de 13 de Abril, publicada no *Diário da República*, n.º 86, de 13 de Abril de 1993.

Em 1 de Março de 1993 eram signatários os seguintes países:

Itália, Países Baixos, Portugal e Suíça.

e tinham ratificado:

Bélgica, Dinamarca, Finlândia, Alemanha, Grécia, Luxemburgo, Noruega e Suécia.

Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 21.º da Convenção, Portugal declarou não aceitar a alínea a) do n.º 1 do artigo 10.º da Convenção.

De acordo com o n.º 2 do seu artigo 18.º, a Convenção Europeia para a Protecção dos Animais de Companhia entrará em vigor para Portugal no dia 1 de Janeiro de 1994.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 28 de Julho de 1993. — O Subdirector-Geral, *Vasco Bramão Ramos*.

Aviso n.º 208/93

Por ordem superior se faz público que o Governo da Costa do Marfim denunciou, em 28 de Junho de 1993, a Convenção sobre o Valor Aduaneiro das Mercadorias e Anexos, concluída em Bruxelas a 15 de Dezembro de 1950.

Conforme as disposições do artigo XVI(a) da dita Convenção, a denúncia produzirá efeitos a partir de 28 de Junho de 1994.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 9 de Agosto de 1993. — O Subdirector-Geral, *Vasco Bramão Ramos*.

**MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS,
TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES****Decreto-Lei n.º 294/93**

de 25 de Agosto

A exiguidade do mercado de arrendamento para habitação originou um enviesamento na afectação de fundos das novas famílias, já que o acesso à habitação, por insuficiência de alternativas, só se podia concretizar, em muitos casos, pela sua aquisição. Um instrumento importante no acesso a esse bem foram as contas poupança-habitação, como meio de dirigir o aforro para um investimento de grande importância social.

Ponderado o manifesto interesse na sua dinamização, num momento em que o mercado de arrendamento se reactiva, instituem-se de novo os prémios aos titulares de contas poupança-habitação já constituídas ou a constituir, traduzidos na duplicação do seu saldo.

Aproveita-se o ensejo para se aclararem alguns aspectos do regime.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 3.º, 6.º, 11.º e 12.º do Decreto-Lei n.º 382/89, de 6 de Novembro, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 3.º

[...]

- 1 —
- 2 — As instituições de crédito podem, dentro dos limites e regras a fixar por portaria conjunta dos Ministros das Finanças e das Obras Públicas Transportes e Comunicações, estipular montantes mínimos ou máximos para abertura das contas poupança-habitação e para as entregas subsequentes, bem como a periodicidade destas últimas e a sua rigidez ou flexibilidade.

Artigo 6.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 — Podem igualmente ser mantidos todos os benefícios no caso de o saldo de uma conta de poupança-habitação ser integralmente transferido para outra conta da mesma natureza em instituição de crédito distinta, desde que acautelando o cumprimento do disposto do n.º 4 do artigo 11.º

Artigo 11.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 — Para efeitos do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS), as entregas feitas em cada ano para depósito em contas poupança-habitação em nome dos sujeitos passivos ou dos seus dependentes, nos termos do n.º 4 do artigo 14.º do Código do IRS e sem prejuízo do disposto nos restantes números do referido artigo, são dedutíveis ao rendimento colectável dos sujeitos passivos e até à sua concorrência, no montante de 320 000\$, desde que o saldo da conta poupança-habitação seja mobilizado para os fins previstos no n.º 1 do artigo 5.º
- 4 —
- 5 —

Artigo 12.º

[...]

- 1 — São mensalmente atribuídos cinco prémios aos titulares de contas poupança-habitação já constituídas ou que venham a constituir-se entre 1 de Julho de 1993 e 30 de Junho de 1995.

- 2 —
 3 — Os prémios consistem na duplicação do valor de cada conta sorteada, com referência à data do sorteio, não podendo ultrapassar 10 000 000\$ por cada titular.
 4 —
 5 —

Art. 2.º Durante o corrente ano, os encargos decorrentes da atribuição dos prémios previstos no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 382/89, de 6 de Novembro, na redacção dada pelo presente diploma, são suportados pelo orçamento do Instituto Nacional de Habitação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 17 de Junho de 1993. — *Antbal António Cavaco Silva* — *Jorge Braga de Macedo* — *Joaquim Martins Ferreira do Amaral*.

Promulgado em 21 de Julho de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, *MÁRIO SOARES*.

Referendado em 23 de Julho de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Antbal António Cavaco Silva*.

Contas poupança-habitação (CPH)

Proposta inicial SEH	Proposta aceite SET
Aumento do valor da dedução anual até 50 000\$ por cada filho dependente.	Não aceite.
Extensão do objecto de CPH abrangendo habitações arrendadas ou a adquirir por arrendamento.	Não aceite.
Esclarecimento e confirmação da possibilidade de abertura de CPH em nome de dependentes, sendo as entregas anuais dedutíveis ao rendimento do respectivo agregado familiar.	Aceite.
Introdução de limites a regras a fixar por portaria conjunta MF/MOPTC, estipulando montantes mínimos ou máximos por abertura das CPH, entregas subsequentes e sua periodicidade ou flexibilidade.	Aceite.
Possibilidade de transferência das CPH para contas da mesma natureza noutras instituições de crédito, sem prejuízo dos benefícios fiscais que lhe estão associados.	Aceite.
—	Instituições de cinco prémios a atribuir durante dois anos, por sorteio, consistindo na duplicação do saldo da conta até ao limite de 10 000 contos.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Decreto-Lei n.º 295/93

de 25 de Agosto

O Decreto-Lei n.º 194/91, de 25 de Maio, definindo o Sistema de Acção Social Complementar, visa enquadrar a actuação dos vários serviços sociais, de modo

a imprimir-lhes uma dinâmica consentânea com o objectivo de uniformização e progressiva generalização dos benefícios sociais.

Para tanto, aquele diploma incumbe os Serviços Sociais de promover a elaboração das respectivas leis orgânicas de acordo com as suas disposições.

Entre os destinatários desta previsão normativa surgem os Serviços Sociais do Ministério da Saúde, os quais, no âmbito da recente Lei Orgânica do respectivo Ministério, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 10/93, de 15 de Janeiro, integram o elenco dos serviços personalizados.

Importa, pois, adequar a regulamentação jurídica da sua estrutura ao novo sistema, objectivo que se prossegue com o presente diploma.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Natureza e atribuições

Artigo 1.º

Natureza

Os Serviços Sociais do Ministério da Saúde, adiante designados por Serviços Sociais, são uma pessoa colectiva pública dotada de autonomia administrativa e financeira, incumbida de assegurar o acesso às prestações do Sistema de Acção Social Complementar, sob a tutela do Ministro da Saúde.

Artigo 2.º

Atribuições

São atribuições dos Serviços Sociais as previstas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 194/91, de 25 de Maio.

CAPÍTULO II

Órgãos e Serviços

SECÇÃO I

Órgãos

Artigo 3.º

Órgãos

São órgãos dos Serviços Sociais:

- O conselho de direcção;
- O conselho consultivo;
- A comissão de fiscalização.

Artigo 4.º

Composição, competência e funcionamento dos órgãos

Os órgãos dos Serviços Sociais regem-se, no que respeita à composição, à competência e ao funcionamento, pelas disposições dos artigos 15.º a 27.º do Decreto-Lei n.º 194/91, de 25 de Maio.

SECÇÃO II

Serviços

Artigo 5.º

Serviços

Os Serviços Sociais compreendem:

- a) A Divisão de Prestações Pecuniárias;
- b) A Divisão de Equipamentos Sociais;
- c) A Repartição Administrativa.

Artigo 6.º

Divisão de Prestações Pecuniárias

À Divisão de Prestações Pecuniárias compete desenvolver as acções necessárias ao acesso às prestações sociais de natureza pecuniária e, em especial:

- a) Analisar e informar os processos de habilitação às prestações pecuniárias;
- b) Propor as regras para a concessão de prestações pecuniárias;
- c) Propor novas modalidades de intervenção e apoio social;
- d) Promover a divulgação da informação relativa ao processo de habilitação às prestações pecuniárias;
- e) Colaborar na elaboração do plano e do relatório de actividades e outros instrumentos de gestão económico-financeira.

Artigo 7.º

Divisão de Equipamentos Sociais

À Divisão de Equipamentos Sociais compete desenvolver acções com vista ao acesso às prestações sociais de natureza não pecuniária e coordenar a execução dos programas para a efectivação daquelas prestações e, em especial:

- a) Assegurar o normal funcionamento dos equipamentos sociais, nomeadamente refeitórios, colónias de férias e centros de dia;
- b) Propor os regulamentos internos de utilização dos equipamentos sociais;
- c) Promover a divulgação da informação relativa ao processo de habilitação às regalias sociais não pecuniárias;
- d) Colaborar na elaboração do plano e do relatório de actividades e outros instrumentos de gestão económico-financeira.

Artigo 8.º

Repartição Administrativa

1 — À Repartição Administrativa compete o apoio aos órgãos e serviços nas áreas de recursos humanos, de contabilidade, de aprovisionamento, de património e de beneficiários e, em especial:

- a) Executar todos os actos relativos à gestão de pessoal, no que respeita ao seu recrutamento, selecção, provimento e cessação de funções;
- b) Criar e manter permanentemente actualizado o registo de beneficiários;

- c) Assegurar os serviços gerais e superintender no pessoal auxiliar;
- d) Executar tarefas de expediente geral e arquivo;
- e) Controlar o movimento da Tesouraria e efectuar mensalmente o seu balanço;
- f) Exercer a actividade relacionada com a gestão financeira e executar as tarefas de natureza contabilística;
- g) Executar os processos de aquisição de bens e serviços;
- h) Organizar o cadastro dos bens imóveis e o inventário dos bens móveis;
- i) Proceder à distribuição do equipamento e do material de consumo corrente e gerir as respectivas existências;
- j) Exercer as acções de natureza administrativa necessárias ao controlo do funcionamento dos refeitórios e outros equipamentos sociais.

2 — A Repartição Administrativa compreende:

- a) A Secção de Pessoal, Beneficiários e Expediente Geral, à qual incumbe o exercício das competências referidas nas alíneas a) a d) do número anterior;
- b) A Secção de Contabilidade, à qual incumbe o exercício das competências referidas nas alíneas e) e f) do número anterior;
- c) A Secção de Aprovisionamento e Património, à qual incumbe o exercício das competências referidas nas alíneas g) a j) do número anterior.

Artigo 9.º

Tesouraria

Na dependência directa do chefe da Repartição Administrativa funciona a Tesouraria, à qual compete:

- a) Cobrar as receitas dos Serviços Sociais;
- b) Efectuar o pagamento das despesas devidamente autorizadas;
- c) Manter escriturados os livros de tesouraria e elaborar as folhas diárias de caixa.

CAPÍTULO III

Pessoal

Artigo 10.º

Quadro de pessoal

1 — O quadro de pessoal dos Serviços Sociais é aprovado por portaria conjunta dos Ministros das Finanças e da Saúde.

2 — Os lugares de chefe de divisão constam do mapa anexo ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

CAPÍTULO IV

Gestão financeira e patrimonial

Artigo 11.º

Gestão financeira e patrimonial

1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, à gestão financeira e patrimonial dos Serviços Sociais

aplica-se o disposto no capítulo VI do Decreto-Lei n.º 194/91, de 25 de Maio.

2 — A cobrança das receitas e respectiva escrituração e depósito são efectuados nos termos do regime de tesouraria do Estado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 275-A/93, de 9 de Agosto.

CAPÍTULO V

Disposições transitórias e finais

Artigo 12.º

Transição do pessoal

O pessoal dos Serviços Sociais transita para o novo quadro nos termos da lei geral.

Artigo 13.º

Norma revogatória

É revogado o Decreto-Lei n.º 439/85, de 24 de Outubro, mantendo-se em vigor o quadro anexo até à data da entrada em vigor da portaria prevista no n.º 1 do artigo 10.º

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 8 de Julho de 1993. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Jorge Braga de Macedo* — *Arlindo Gomes de Carvalho*.

Promulgado em 3 de Agosto de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, **MÁRIO SOARES**.

Referendado em 3 de Agosto de 1993.

Pelo Primeiro-Ministro, *Joaquim Fernando Nogueira*, Ministro da Presidência.

Mapa a que se refere o n.º 2 do artigo 10.º

Número de lugares	Categoria Pessoal dirigente
2	Chefe de divisão.

Decreto-Lei n.º 296/93

de 25 de Agosto

As novas realidades vigentes na área da saúde, em particular as decorrentes da lei orgânica do Ministério da Saúde e do Estatuto do Serviço Nacional de Saúde, tornam necessária a reestruturação do Departamento de Recursos Humanos da Saúde, criado pelo Decreto-Lei n.º 513-V/79, de 27 de Dezembro, adequando-o aos objectivos que deve prosseguir no domínio da orientação e avaliação das acções de gestão de recursos humanos, e no que respeita a quadros, carreiras, formação e exercício profissional do sector.

Por outro lado, e no pressuposto de que uma elevada qualificação e optimização dos recursos humanos será mais facilmente atingida através da concentração, num único órgão, de todas as acções de gestão desses

mesmos recursos, o presente diploma procura acentuar tal aspecto, cometendo ao Departamento de Recursos Humanos da Saúde as competências não descentralizadas.

De salientar, finalmente, que em ordem a uma maior operacionalidade se dota o Departamento de autonomia administrativa e se fixa uma estrutura que, embora disciplinada, é flexível e adaptável ao movimento e natureza das acções a prosseguir.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Natureza e atribuições

Artigo 1.º

Natureza e atribuições

1 — O Departamento de Recursos Humanos da Saúde, adiante designado por DRHS, é o serviço central de orientação e avaliação das acções de gestão dos recursos humanos do Serviço Nacional de Saúde (SNS) no que respeita a quadros e carreiras de pessoal, formação e exercício profissional, dotado de autonomia administrativa.

2 — Incumbe ao DRHS:

- a) Participar na definição e desenvolvimento da política de recursos humanos no sector da saúde;
- b) Participar no desenvolvimento e na aplicação dos regimes de carreiras profissionais no SNS;
- c) Participar na criação de regras relativas às profissões no sector da saúde e acompanhar as condições do seu exercício, sem prejuízo das competências legalmente conferidas a outros serviços;
- d) Organizar um registo dos profissionais de saúde, quando este não seja das atribuições de outras entidades;
- e) Participar no estudo e na aplicação das normas relativas à livre circulação de profissionais de saúde no âmbito da Comunidade Europeia;
- f) Promover o aperfeiçoamento profissional do pessoal do SNS;
- g) Orientar e avaliar o ensino ministrado nas escolas dependentes do Ministério da Saúde;
- h) Participar nos processos de negociação colectiva com vista à elaboração da legislação relativa aos profissionais de saúde incluídos em corpos especiais.

CAPÍTULO II

Órgãos e serviços

Artigo 2.º

Órgão

O DRHS é dirigido por um director-geral, coadjuvado por um subdirector-geral que o substitui nos seus impedimentos ou faltas.

Artigo 3.º

Serviços

O DRHS compreende os seguintes serviços:

- a) A Direcção de Serviços de Estudos e Informação;
- b) A Direcção de Serviços de Quadros, Carreiras e Exercício Profissional;
- c) O Centro de Formação e Aperfeiçoamento Profissional;
- d) A Divisão de Ensino;
- e) O Gabinete Jurídico;
- f) A Repartição Administrativa.

Artigo 4.º

Direcção de Serviços de Estudos e Informação

1 — À Direcção de Serviços de Estudos e Informação compete realizar estudos, organizar e gerir a informação com vista à definição da política de gestão previsional de recursos humanos.

2 — A Direcção de Serviços de Estudos e Informação compreende:

- a) A Divisão de Informação e Documentação;
- b) A Divisão de Estudos e Planeamento.

3 — À Divisão de Informação e Documentação compete:

- a) Organizar e manter actualizada a base de dados dos recursos humanos da saúde;
- b) Participar no desenvolvimento de aplicações informáticas para a gestão de recursos humanos da saúde;
- c) Divulgar a informação relativa aos recursos humanos da saúde;
- d) Manter as aplicações e equipamentos informáticos utilizados no âmbito do DRHS;
- e) Organizar um centro de documentação relativo aos recursos humanos da saúde;
- f) Difundir normas de interesse comum para as instituições e serviços do SNS, tendo em vista a correcta aplicação das disposições legais vigentes em matéria de pessoal.

4 — À Divisão de Estudos e Planeamento compete:

- a) Realizar os estudos necessários à definição da política de recursos humanos no sector da saúde;
- b) Promover os estudos conducentes à gestão previsional de recursos humanos do SNS;
- c) Proceder à análise, levantamento, qualificação e hierarquização de funções, bem como à definição do perfil dos postos de trabalho do pessoal do SNS;
- d) Proceder à análise da produtividade, condições de trabalho e satisfação profissional no âmbito do SNS, recomendando as medidas consideradas apropriadas;
- e) Dar apoio técnico às instituições e serviços do Ministério da Saúde.

Artigo 5.º

Direcção de Serviços de Quadros, Carreiras e Exercício Profissional

1 — À Direcção de Serviços de Quadros, Carreiras e Exercício Profissional compete o estudo e análise do

regime das carreiras, da regulamentação do respectivo exercício e o apoio técnico à elaboração dos quadros.

2 — A Direcção de Serviços de Quadros, Carreiras e Exercício Profissional compreende:

- a) A Divisão de Gestão Previsional e Quadros;
- b) A Divisão de Carreiras e Exercício Profissional.

3 — À Divisão de Gestão Previsional e Quadros compete, em especial:

- a) Proceder à análise e caracterização das estruturas orgânicas das instituições e serviços do SNS;
- b) Estabelecer critérios para a estruturação e dimensionamento dos quadros das instituições e serviços do SNS;
- c) Prestar apoio na elaboração dos mapas e quadros das instituições e serviços do SNS e executar todas as acções conducentes à sua aprovação;
- d) Promover as acções inerentes ao processo de descongelamento de admissões, bem como à utilização das respectivas quotas;
- e) Assegurar a gestão do quadro único dos administradores hospitalares.

4 — À Divisão de Carreiras e Exercício Profissional compete:

- a) Propor a definição e revisão das carreiras dos profissionais de saúde;
- b) Acompanhar tecnicamente e avaliar a aplicação das carreiras dos profissionais de saúde;
- c) Orientar a aplicação dos regimes de recrutamento e selecção, de prestação de trabalho, da avaliação de mérito e da mobilidade do pessoal do SNS;
- d) Propor regras relativas ao exercício das profissões de saúde;
- e) Organizar o registo dos profissionais de saúde quando este não seja da competência de outras entidades;
- f) Participar nas acções necessárias ao cumprimento das obrigações internacionais do Estado em matéria de livre circulação de profissionais de saúde na Comunidade Europeia.

Artigo 6.º

Centro de Formação e Aperfeiçoamento Profissional

1 — Ao Centro de Formação e Aperfeiçoamento Profissional compete:

- a) Promover, em colaboração com outros serviços e instituições, a elaboração de planos e programas globais e sectoriais de formação e aperfeiçoamento profissional no âmbito do SNS;
- b) Realizar acções de formação e aperfeiçoamento profissional de âmbito nacional do pessoal do SNS, bem como as acções de projecto que sejam solicitadas ao DRHS;
- c) Avaliar a execução dos planos de formação e aperfeiçoamento profissional no âmbito do SNS;
- d) Propor regras de organização e funcionamento dos serviços de formação e aperfeiçoamento profissional do SNS;
- e) Programar e realizar acções de formação de formadores;

- f) Planear a utilização de bolsas de estudo e a frequência de cursos e estágios, fora dos serviços no País;
- g) Dar parecer quando solicitado sobre os processos de atribuição de bolsas e a frequência de cursos e estágios fora do País.

2 — O Centro de Formação e Aperfeiçoamento Profissional é dirigido por um director de serviços.

Artigo 7.º

Divisão de Ensino

À Divisão de Ensino compete:

- a) Analisar e dar parecer sobre os planos de estudos dos cursos ministrados nas escolas superiores de enfermagem e técnicas de saúde;
- b) Propor o número de admissões, em cada ano, nos cursos referidos na alínea anterior;
- c) Coordenar estágios de pós-graduação;
- d) Pronunciar-se sobre os pedidos de concessão de equivalências não abrangidas pelo Decreto-Lei n.º 283/83, de 21 de Junho, e pelo n.º 3 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 73/90, de 6 de Março.

Artigo 8.º

Gabinete Jurídico

1 — Ao Gabinete Jurídico compete:

- a) Elaborar os estudos e pareceres jurídicos que lhe forem solicitados;
- b) Dar parecer sobre os recursos hierárquicos resultantes de concursos de pessoal das instituições e serviços do SNS quando não se trate de matéria da competência de outros serviços;
- c) Acompanhar as acções judiciais em que o DRHS deva intervir;
- d) Efectuar a articulação do DRHS com os demais serviços competentes do Ministério da Saúde relativamente a assuntos de direito comunitário.

2 — O Gabinete Jurídico é dirigido por um chefe de divisão.

Artigo 9.º

Repartição Administrativa

1 — À Repartição Administrativa compete assegurar a gestão dos recursos humanos, materiais e financeiros e, em especial:

- a) Executar todos os actos relativos à administração do pessoal no que respeita, nomeadamente, ao seu provimento, exercício e cessação de funções;
- b) Organizar e manter actualizado o cadastro de pessoal;
- c) Assegurar as tarefas inerentes à classificação, circulação, expedição e arquivo de toda a correspondência;
- d) Assegurar o apoio administrativo aos restantes serviços;
- e) Organizar os processos de aquisição de bens e serviços necessários ao funcionamento do DRHS;
- f) Gerir o património e velar pela conservação e segurança das instalações, promovendo as reparações necessárias;

- g) Organizar o inventário dos bens móveis;
- h) Assegurar os serviços gerais;
- i) Proceder à distribuição do equipamento e do material de consumo corrente e gerir as respectivas existências;
- j) Elaborar o orçamento e exercer a actividade relacionada com a gestão financeira e executar as tarefas de natureza contabilística;
- l) Promover a cobrança de receitas e pagar as despesas devidamente autorizadas;
- m) Assegurar os procedimentos adequados à preparação do processamento dos vencimentos e demais abonos.

2 — A Repartição Administrativa compreende:

- a) A secção de pessoal e expediente geral, à qual incumbe o exercício das competências referidas nas alíneas a) a d) do número anterior;
- b) A secção de património, aprovisionamento e serviços gerais, à qual incumbe o exercício das competências referidas nas alíneas e) a i) do número anterior;
- c) A secção de contabilidade, à qual incumbe o exercício das competências referidas nas alíneas j) a m) do número anterior.

CAPÍTULO III

Pessoal

Artigo 10.º

Quadro de pessoal

1 — O quadro do pessoal do DRHS é aprovado por portaria conjunta dos Ministros das Finanças e da Saúde.

2 — Os lugares de director de serviços e de chefe de divisão constam do mapa anexo ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

CAPÍTULO IV

Disposições transitórias e finais

Artigo 11.º

Transição do pessoal

A transição do pessoal para o novo quadro do DRHS faz-se nos termos da lei geral.

Artigo 12.º

Concursos

Os concursos para ingresso ou acesso no quadro do DRHS já realizados ou em curso na data da entrada em vigor do presente diploma são válidos para os lugares do novo quadro.

Artigo 13.º

Consignação de receitas

1 — O DRHS pode arrecadar receitas provenientes da prestação de serviços, nomeadamente pela realiza-

ção de acções de formação financiadas com fundos estruturais comunitários e da venda de publicações por ele editadas em qualquer tipo de suporte, as quais constituem receitas consignadas sujeitas à regra do duplo cabimento.

2 — O registo dos profissionais de saúde previsto na alínea e) do n.º 4 do artigo 5.º está sujeito ao pagamento de uma taxa, de montante a fixar por portaria conjunta dos Ministros das Finanças e da Saúde, a qual é consignada ao DRHS nos termos do número anterior.

Artigo 14.º

Norma revogatória

1 — São revogados:

- a) O Decreto-Lei n.º 513-V/79, de 27 de Dezembro;
- b) O Decreto-Lei n.º 275/88, de 4 de Agosto;
- c) O Decreto-Lei n.º 210/89, de 29 de Junho.

2 — Até à entrada em vigor da portaria prevista no n.º 1 do artigo 10.º mantêm-se em vigor os qua-

ros anexos aos decretos-leis referidos no número anterior.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 8 de Julho de 1993. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Jorge Braga de Macedo* — *Arlindo Gomes de Carvalho*.

Promulgado em 3 de Agosto de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 3 de Agosto de 1993.

Pelo Primeiro-Ministro, *Joaquim Fernando Nogueira*, Ministro da Presidência.

Mapa a que se refere o n.º 2 do artigo 10.º

Número de lugares	Categoria — Pessoal dirigente
3	Director de serviços.
6	Chefe de divisão.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85
ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 6\$50+IVA; preço por linha de anúncio, 203\$+IVA.

2 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTES NÚMEROS 109\$00 (IVA INCLUIDO 5%)



IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

LOCAIS DE VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5
1092 Lisboa Codex
- Rua da Escola Politécnica
1200 Lisboa
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16
1000 Lisboa
- Avenida de António José de Almeida
1000 Lisboa
(Centro Comercial S. João de Deus, lojas 414 e 417)
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco
1000 Lisboa
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84
4000 Porto
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486
3000 Coimbra

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do *Diário da República* e do *Diário da Assembleia da República*, deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 - 1092 Lisboa Codex